

**XXX CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI FORTALEZA - CE**

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO II

RENATO DURO DIAS

FABRÍCIO VEIGA COSTA

SIMONE ALVAREZ LIMA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

G326

Gênero, Sexualidades e Direito II [Recurso eletrônico on-line] Organização CONPEDI

Coordenadores: Fabrício Veiga Costa; Renato Duro Dias; Simone Alvarez Lima. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-870-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: Acesso à justiça, Solução de litígios e Desenvolvimento

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Gênero e sexualidades. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI FORTALEZA - CE

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO II

Apresentação

O Centro Universitário Christus – UNICHRISTUS recebeu, nos dias 15, 16 e 17 de novembro de 2023, os participantes do XXX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI. O evento, que aconteceu presencialmente, contou com uma expressiva participação da comunidade acadêmica jurídica na bela cidade de Fortaleza/CE.

Durante os três (03) dias foram realizados conferências, painéis temáticos, grupos de trabalho, reuniões e exposição/apresentação de pôsteres, configurando-se num momento significativo para dialogar sobre o ensino, a pesquisa, a extensão e a inovação em diversas áreas do conhecimento, com especial foco no direito.

Aqui, o/a leitor/a poderá conferir na íntegra a relação dos artigos do GT “Gênero, Sexualidades e Direito II”, que demonstram a qualidade social das pesquisas de cunho interdisciplinar e interseccional sobre gênero, sexualidades e direito.

ENFRENTANDO A LGBTFOBIA NA PRIVAÇÃO DE LIBERDADE: ANÁLISE DO ARRANJO JURÍDICO COMO POLÍTICA PÚBLICA DA RESOLUÇÃO Nº 348/2020 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA de Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann e Nathália de Carvalho Azeredo.

DESCRIMINALIZAÇÃO DO ABORTO E O DIREITO A SAÚDE DA MULHER BRASILEIRA de Cristiane Feldmann Dutra, Gil Scherer e Bruna de Lima Silveira Menger.

VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA: SOB O PRISMA DOS DIREITOS HUMANOS EM PORTO ALEGRE E NA REGIÃO METROPOLITANA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL de Cristiane Feldmann Dutra, Gil Scherer e Jessica Barbosa Lopes.

A EVOLUÇÃO DOS DIREITOS DAS MULHERES À LUZ DA TEORIA TRIDIMENSIONAL DO DIREITO DE MIGUEL REALE Jacqueline Orofino Da Silva Zago De Oliveira de Regis Orofino da Silva Zago de Oliveira.

CONECTANDO A POLÍTICA DE LUCRO, A CRISE AMBIENTAL E DESIGUALDADE DE GÊNERO de Émelyn Linhares e Thais Janaina Wenczenovicz.

ANTIPOSITIVISMO COMO VIÉS DE RESISTÊNCIA NO FEMINISMO DECOLONIAL
de Nicole Emanuelle Carvalho Martins.

A VULNERABILIDADE E A CIDADANIA DE MULHERES PRETAS E OS ÓRGÃOS
PARTIDÁRIOS DE IGARAPÉ-MIRI/PA de Alana Dos Santos Valente e Sandra Suely
Moreira Lurine Guimarães.

A VIOLÊNCIA DE GÊNERO E A CULTURA DO ESTUPRO NO ENSAIO SOBRE A
CEGUEIRA DE SARAMAGO, À LUZ DA TEORIA DO RECONHECIMENTO de Daniela
Menengoti Ribeiro e Maria de Lourdes Araújo.

A LINGUAGEM DA VITIMIZAÇÃO LGBTI+: OS PROJETOS DE LEI E OS
PROCESSOS CRIMINAIS SOBRE HOMOFOBIA LETAL de Ythalo Frota Loureiro.

A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DOS SUJEITOS TRANS NO BRASIL E OS
PROCESSOS DIALÓGICOS DE JUDICIALIZAÇÃO de Amanda Netto Brum e Renato
Duro Dias.

A DESVALORIZAÇÃO DO TRABALHO RURAL FEMININO E NECESSIDADE DA
APLICAÇÃO DO PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE
GÊNERO de Josélia Moreira de Queiroga.

A ALTERAÇÃO DO REGISTRO CIVIL DOS TRANSEXUAIS E O OBJETO
CONTRATUAL POSTO NOS CONTRATOS ESPECIAIS: COMO FICAM OS DIREITOS
FUNDAMENTAIS DA OUTRA PARTE? De Carlos Magno da Silva Oliveira e Adilson
Souza Santos.

Desejamos uma excelente leitura!

Prof. Dr. Renato Duro Dias – Universidade Federal do Rio Grande – FURG – RS

Prof. Dr. Fabrício Veiga Costa – Universidade de Itaúna - MG

Profa. Dra. Simone Alvarez Lima - Universidade Estácio de Sá

A LINGUAGEM DA VITIMIZAÇÃO LGBTI+: OS PROJETOS DE LEI E OS PROCESSOS CRIMINAIS SOBRE HOMOFOBIA LETAL

THE LANGUAGE OF LGBTI+ VICTIMIZATION: BILLS AND CRIMINAL PROCEEDINGS ON LETHAL HOMOPHOBIA

Ythalo Frota Loureiro ¹

Resumo

O presente trabalho tem o objetivo de demonstrar como é descrita a linguagem da vitimização de pessoas do grupo LGBTQIAPN+ na doutrina, nos projetos de lei e nas práticas judiciárias. Como metodologia, utiliza-se uma pesquisa qualitativa e exploratória, por meio de considerações que explica como a linguagem possui um papel central para articular uma teoria jurídica, tomando como base a teoria filosófica de Lorenz B. Puntel sobre a análise sistemática estrutural. Ainda é demonstrado como as normas constitucionais estruturam e oferecem conteúdo jurídico ao conceito doutrinário de homofobia e como impactam diretamente na interpretação judicial. Para tanto, se parte da análise de projetos de lei que tramitaram ou tramitaram no Congresso Nacional, com o objetivo de criar um tipo penal que contemple a discriminação em razão da orientação sexual ou identidade de gênero, modificando a Lei nº 7.716, de 1989, que define o crime de racismo; ou realizem a introdução de uma agravante genérica que torne mais reprovável o crime quando cometido por discriminação. Também é realizada a análise de ações penais de crimes de homicídio em que foram vítimas pessoas LGBTI+ na cidade de Fortaleza/CE para verificar se a homofobia é relatada como causa ou circunstância do delito. Como resultado, verifica-se que a Constituição Federal oferece estrutura linguística suficiente para justificar legislação que assegure o direito de não-discriminação em razão da orientação sexual ou identidade de gênero, contudo há omissão do Congresso Nacional, o que gera impactos diretos nas práticas judiciárias que invisibilizam a homofobia letal.

Palavras-chave: Vitimização lgbti+, Crimes violentos letais intencionais, Lesbocídio, Transfeminicídio, Discriminação de gênero

Abstract/Resumen/Résumé

The present work aims to demonstrate how the language of victimization of people from the LGBTQIAPN+ group is described in doctrine, bills, and judicial practices. As a methodology, a qualitative and exploratory research is used, through considerations that explain how language plays a central role in articulating a legal theory, based on the philosophical theory of Lorenz B. Puntel on systematic structural analysis. It is also demonstrated how constitutional norm's structure and offer legal content to the doctrinal

concept of homophobia and how they directly impact judicial interpretation. To this end, it
¹ Promotor de Justiça do Estado do Ceará, Doutorando e Mestre do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará. Lattes iD: <http://lattes.cnpq.br/6387713593384966>. Orcid iD: <https://orcid.org/0000-0001-8605-7208>. E-mail: ythalo.loureiro@mpce.mp.br.

starts with the analysis of bills that have been processed or are being processed in the National Congress, with the objective of creating a criminal type that includes discrimination based on sexual orientation or gender identity, modifying Law n° 7.716, of 1989, which defines the crime of racism; or carry out the introduction of a generic aggravating factor that makes the crime more reprehensible when committed by discrimination. An analysis of criminal actions of crimes of homicide in which LGBTI+ people were victims in the city of Fortaleza/CE is also carried out to verify if homophobia is reported as a cause or circumstance of the crime. As a result, it appears that the Federal Constitution offers sufficient linguistic structure to justify legislation that ensures the right to non-discrimination on grounds of sexual orientation or gender identity, however there is an omission of the National Congress, which generates direct impacts on judicial practices that make lethal homophobia invisible.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Lgbti+ victimization, Intentional lethal violent crimes, Lesbocide, Transfemicide, Gender discrimination

1 INTRODUÇÃO

LGBTQIAPN+ é a sigla que abrange as pessoas que se identificam como lésbicas, gays, bissexuais, transsexuais, *queer* (questionando), intersexo, assexuais/arromânticas/agênero, pan/polissexuais, não-binárias e mais. A sigla possui como variações as siglas LGBTI+, LGBTQI+, LGBT, entre outras, contudo, considera-se, para fins desse trabalho, o mesmo significado e amplitude metodológica. Trata-se de termos que rotulam, mas não explicam o significado real das palavras. A legislação diz qual é o tipo de corpo que cada um deve ter, apesar de o corpo ser uma potência.

A regulação somente é libertária se o *dever* da diferença assegurar mais direitos, contudo, em geral, é opressiva em relação aos direitos de minorias. Portanto, se o termo LGBTQIAPN+ não expressa toda a potencialidade dos corpos, ao menos, a sigla serve para formulação de políticas públicas em favor desse público, que, na qualidade de pessoa humana, possui direitos individuais. Ainda assim, a sigla demonstra a importância e a complexidade da linguagem, como potencializador de direitos e deveres.

O presente trabalho tem o objetivo de demonstrar como é descrita a linguagem da vitimização de pessoas do grupo LGBTQIAPN+ na doutrina, nos projetos de lei e nas práticas judiciárias. A forma pela qual a discriminação contra pessoas do grupo LGBTI+ é traduzida em formato jurídico é essencial para visibilidade desse fenômeno social que agrediu direitos, em especial, os direitos à vida e à personalidade jurídica.

Como metodologia, utiliza-se uma pesquisa qualitativa e exploratória, por meio de considerações que explica como a linguagem possui um papel central para articular uma teoria jurídica, tomando como base a teoria filosófica de Lorenz B. Puntel sobre a análise sistemática estrutural. Ainda é demonstrado como as normas constitucionais estruturam e oferecem conteúdo jurídico ao conceito doutrinário de homofobia e como impactam diretamente na interpretação judicial.

Para tanto, se parte da análise de projetos de lei que tramitaram ou tramitam no Congresso Nacional, com o objetivo de criar um tipo penal que contemple a discriminação em razão da orientação sexual ou identidade de gênero, modificando a Lei nº 7.716, de 1989, que define o crime de racismo; ou realizem a introdução de uma agravante genérica que torne mais reprovável o crime quando cometido por discriminação. Também é realizada a análise de ações penais de crimes de homicídio em que foram vítimas pessoas LGBTI+ na cidade de Fortaleza/CE para verificar se a homofobia é relatada como causa ou circunstância do delito.

2 A CENTRALIDADE DA LINGUAGEM PARA DEFINIR A HOMOFOBIA LETAL

A linguagem desempenha um papel central para articular uma teoria filosófica no mundo contemporâneo. Como afirma Manfredo de Oliveira, “[...] a linguagem diz o mundo, ela é a instância intransponível da expressabilidade do mundo, e por isso seu lugar na filosofia é absolutamente central. (Oliveira, 2014, p. 199). É tarefa da filosofia promover o demonstrativo crítico da totalidade do real, pois engloba tudo, não possui restrição temática, lida com estruturas globais. Por sua vez, o Direito, enquanto ciência social aplicada, visa a produção, organização, interpretação e aplicação das normas jurídicas de convivência social. O Direito é “[...] une forme de pouvoir social (I) fondée sur un accord de non-recours à la force (II) et érigée en système (III)” (Jestaz, 2018, p. 1). Portanto, o Direito é tem como objeto específico o sistema de normas enquanto prática argumentativa, que organiza o poder social, sob um pacto de não-violência.

O direito comporta diversas conceituações e por mais sofisticadas sejam, uma coisa é bastante clara: “[...] il diritto – o, almeno, il diritto moderno – è (essenzialmente) un fenomeno linguistico [...] il diritto è un *discorso*, il discorso delle autorità normative o, como si usa dire il discorso del ‘legislatore’.” (Guastini, 2017, p. 15). Em outro termos, o Direito possui um objeto específico – a norma jurídica – contudo, qualquer teoria discursiva possui como pressuposto irrecusável a linguagem, sem qual nada no mundo vivido pode ser expressável. Como estrutura específica, a linguagem desempenha um papel central na filosofia, que identifica suas estruturas universais, aplicáveis ao desenvolvimento do Direito, enquanto ciência específica das normas jurídicas cujo componente linguístico é essencial.

É longo o percurso da linguagem até atingir o status de tema central da filosofia, em consequências das ciências específicas, como o Direito.¹ Somente com a denominada *virada* ou *transformação linguística* da Filosofia, a linguagem assume um papel central como

¹ Para Plantão, a linguagem não é via de acesso para conhecimento, pois o nome das coisas não passaria de imagem, representação ou cópia das coisas em si. Então não possui centralidade temática (Braidia, 2013, p. 17-18). Da mesma forma, para Aristóteles, a linguagem é apenas “um signo secundário de uma imagem primária da coisa real [...] um signo equívoco [...] imprópria para o conhecimento.” (Braidia, 2013, p. 22). Os estoicos – como Lucrécio, Cícero, Epicteto, Sêneca, entre outros – realizaram a passagem do pensamento grego para o latim, com todas as implicações problemáticas da tradução. Eles encaravam a linguagem como expressão do “logos”, contudo “[...] acreditavam que a racionalidade era uma possibilidade apenas, e não algo que necessariamente chegava ao seu ápice de modo natural” (Braidia, 2013, p. 38). Por fim, a concepção moderna da linguagem a descreve como mero instrumento de comunicação, em que o significado das palavras é uma ideia ou representação mental do mundo externo e sensível (Braidia, 2013, p. 50). Portanto “[...] a linguagem é concebida como um intermediador entre diferentes consciências, a quais, cada uma tem as suas próprias representações, na linha sugerida por Locke.” (Braidia, 2013, p. 64).

disciplina filosófica fundamental: Schleiermacher, Nietzsche e Frege adotaram o ponto de vista crítico de Hume e Kant, mas, deles, discordaram quando se deram conta que a atividade filosófica deve ser realizada na e pela linguagem (Braidia, 2013, p. 69). Apesar das profundas divergências entre a filosofia hermenêutica, a filosofia lógica-semântica e as filosofias pragmáticas, entre elas há um ponto em comum: a linguagem não é apenas um instrumento, mas ela própria era o único caminho para o pensamento filosófico. Ainda assim, o desafio da filosofia no mundo contemporâneo parte do pressuposto da insuficiência dessas teorias, voltando-se a atenção para as alternativas.

Em *Structure and Being* (título original *Struktur und Sein*), Lorenz B. Puntel afirma a concepção sistemática compartilha a visão de que a filosofia deve atribuir à linguagem um papel não apenas importante, mas até mesmo fundamental. Contudo, diferentemente de outras teorias da linguagem, a proposta desenvolve o conceito de linguagem filosófica e de suas características básicas, bem como explicita uma ontologia inovadora fundamentalmente em relação à sua semântica. Desse modo, Puntel afirma a sua tese fundamental de que a semântica e a ontologia da linguagem filosófica são fundamentalmente dois lados da mesma moeda. Para tanto, Puntel (2008, p. 6) se compromete com um método filosófico completo, com clareza e rigor metodológico. A linguagem não é apenas produto humano, mas também uma instância do universo ilimitado².

No mundo contemporâneo, as ciências se especializaram, a exemplo do Direito, que não possuem uma única vertente, que pode dividir em diversos ramos para dar conta da realidade descrita e moldada pelas normas jurídicas. Enquanto a Filosofia lida com estruturas universais, as ciências retratam o específico, uma espécie de “ciência segunda”, pois são criadas enquanto pressupostos da razão filosófica. As ciências cuidam das estruturas específicas e, assim, possuem uma perspectiva particular. A razão está presente na práxis humana. A tarefa da filosofia é auxiliar as pessoas a entender as ciências especializadas, realizando a mediação entre a consciência comum e os conhecimentos científicos. Nesse sentido, o filósofo é um mediador, de modo que os objetos das ciências estão embarcados enquanto objeto totalizante da filosofia. Por sua vez, cabe ao jurista lidar com as normas jurídicas, descrevendo a realidade conforme seu desenvolvimento e, ao mesmo tempo, moldando-a para satisfação de ideais de compartilhamento de deveres e direitos.

A filosofia tem a função de explicar a relação entre estruturas universais e estruturas

² Manfredo de Oliveira explica a visão de conjunto da proposta da Filosofia Sistemático-Estrutural de Puntel: “A filosofia se caracteriza por ser uma teoria das estruturas universais do “universo do discurso” ilimitado, o que implica integralidade da temática e a demonstração do nexos entre todos os componentes temáticos; ou seja, ela fundamentalmente uma teoria geral da realidade como um todo.” (Oliveira, 2014, p. 251-252)

particulares. Para Manfredo de Oliveira (2001, p. 168), “A filosofia tem como tarefa tematizar o sentido-fundamento de toda nossa experiência, sentido que ultrapassa todo e qualquer sentido regional particular [...]”. Desse modo, a filosofia considera qualquer tema, sem limitação temática, a partir da perspectiva da universalidade, do ser em seu todo, enquanto as ciências possuem uma perspectiva limitada, assim se insere, de modo necessário, dentro do campo filosófico. Nesse sentido, qualquer tema do Direito também pertence à filosofia.

Para o estudo dos objetos deve-se considerar a realidade. O filósofo e o cientista partem do mundo vivido. Para Manfredo de Oliveira (2019, p. 21), a proposta de Puntel se coloca no âmbito daquilo que se pode chamar de “[...] ‘Virada Pós-Transcendental’, cuja característica básica é a centralidade da linguagem na filosofia.” Trata-se de um certo retorno aos estudos da ontologia, uma “virada ontológica”, que visa responder às insuficiências da reviravolta linguística (Oliveira, 2014, p. 191). Certo que na virada linguística, a linguagem assume, enfim, um papel central, dado a eliminação do primado da intencionalidade das filosofias da subjetividade e de sua substituição pelo primado de uma compreensão linguística. (Oliveira, 2014, p. 188). Contudo, a reviravolta linguística, que substituiu as filosofias da subjetividade, trouxe consequências, mesmo na sua vertente pragmática: “[...] conduziu a um relativismo linguístico e histórico [...]”, em que “[...] nenhuma verdade é suscetível de ultrapassar a particularidade de uma época, de um contexto, de um jogo de linguagem.” (Oliveira, 2014, p. 191). Assim, é as teorias linguísticas com base na subjetividade são claramente insuficientes, o que induziu a uma nova reflexão e uma revisão das teorias tradicionais da ontologia³.

Para uma análise sistemática estrutural, existem dois momentos centrais de uma teoria: as mediações estruturais; e o seu conteúdo. A filosofia sistemática defendida por Puntel envolve dois conceitos básicos: “estrutura” e “ilimitado *universe of discourse*”. A “estrutura” se caracteriza como “[...] interconexão diferenciada e ordenada ou como relação e interação de elementos de uma entidade, de um domínio ou de um processo etc.” (Puntel, 2015, p. 22). “Estrutura” é um conceito abrangente que comporta três espécies fundamentais de estruturas: as formais (lógicas e matemáticas), as semânticas e as ontológicas, que, em conjunto, constituem a dimensão estrutural, que, ao mesmo tempo, explicitam o cerne de um quadro referencial teórico, indispensável para qualquer teoria (Puntel, 2015, p. 22).

³ Puntel (2015, p. 30) defende sua tese da “despotencialização do sujeito”, ou seja, “[...] a superação da posição de que o sujeito teve na Era Moderna e ainda tem hoje em certo sentido [...]”, ou seja, de que “[...] o sujeito/eu tem que de ser entendido e concebido a partir do Ser primordial abrangente e não o inverso.” Para tanto, como admitiu Puntel (2015, p. 30), “[...] a linguagem desempenha um papel absolutamente central” a partir da qual “[...] é possível explicar em termos fundamentais o que é um discurso teórico: é o discurso constituído por sentenças declarativas.”

Manfredo de Oliveira (2019, p. 304) afirma que, “[...] antes do tratamento de qualquer questão filosófica, temos que ter clareza de todos os componentes de um quadro teórico adequado em que suas sentenças estão situadas.” O quadro referencial teórico é o conjunto de todos os componentes que constituem uma teoria, sem o qual não seria possível qualquer consideração sobre a teoria por sua vagueza e indeterminação. Explica Puntel (2015, p. 35) que quadro referencial teórico constitui “[...] uma modificação e uma ampliação considerável do conceito do quadro de referência linguístico (*linguistic framework*) introduzido por R. Carnap.” Ele é essencial para possibilitar o entendimento e a avaliação de qualquer problemática ou questão teórica. O quadro referencial teórico possui estruturas formais e estruturas de conteúdo. As estruturas formais são as lógicas e as matemáticas e as estruturas de conteúdo lidam com as semânticas e as ontologias, confirmando esquema metodológico proposto por Puntel (Oliveira, 2014, p. 253)⁴. No caso do Direito, as estruturas gerais costumam ser organizadas em preceitos ou valores fundamentais e princípios constitucionais, que, ao mesmo passo, lhes confere conteúdo orientador de toda a ordem jurídica.

A linguagem jurídica possui uma estrutura evidentemente piramidal, que encerra todo e qualquer projeto teórico e, nesse sentido, é elemento irrenunciável do quadro teórico sistemático-estrutural de defesa de direitos humanos. A “homofobia letal”, entendida como a violência letal intencional contra pessoas do grupo LGBTI+, oferece estruturas constitucionais, que asseguram direitos, provêm essencialmente da dignidade da pessoa humana, enquanto fundamento (art. 1º, inciso III, da CRFB); e do objetivo fundamental da República Federativa do Brasil de promover o bem de todos, sem preconceito de sexo e quaisquer outras formas de discriminação, o que inclui o dever de não discriminação em razão da orientação sexual ou identidade de gênero (art. 3º, inciso IV, da CRFB). São estruturas fundamentais e, ao mesmo tempo, constituem conteúdos essenciais para estabelecer a base normativa do combate à homofobia ou à LGBTfobia⁵.

⁴ A filosofia analítica sistemático-estrutural de Puntel articula o *Ser* na dimensão estrutural (estruturas lógicas, semânticas e ontológicas) e conteudal (dimensão dos dados encontrados no mundo). O conceito filosófico básico envolve linguagem, estrutura e universo ilimitado do discurso, de sorte que os dois componentes fundamentais de uma teoria são: as estruturas básicas e o tema/o conteúdo, linguisticamente articulados com clareza e rigor teórico.⁴ O universo ilimitado do discurso surge *prima facie* como “[...] a totalidade dos dados e constitui o ‘material’ para as estruturas.” (Puntel, 2015, p. 23). Como explica Manfredo de Oliveira (2019, p. 306), o universo ilimitado do discurso é o dado abrangente, “[...] tudo o que é candidato a um tratamento teórico e que em primeiro lugar nos é dado na linguagem natural, um todo que em sua perspectiva é completamente determinado.” O dado somente é expressável pela linguagem, de modo que ela pode ser considerada como “[...] a instância universal em que se movem os seres humanos enquanto teóricos.” (Oliveira, 2019, p. 306).

⁵ A expressão homofobia se popularizou dado a aversão ou preconceito à gays. Por outro lado, a LGBTfobia é uma expressão que congrega a aversão, medo ou repulsa por lésbicas, gays, bissexuais, travestis/transsexuais e outras formas de sexualidades e identidades de gênero que desafiam a heterossexualidade compulsória e o patriarcado. A expressão “homofobia” é a aversão por homossexuais. Apesar de bastante difundida, é incompleta,

Segundo Daniel Borrillo (2021, p. 16), a “homofobia é um fenômeno complexo e variado que pode ser percebido nas piadas vulgares que ridicularizam o indivíduo efeminado, mas ela pode também assumir formas mais brutais, chegando até a vontade de extermínio, como foi o caso na Alemanha Nazista.” Trata-se de uma forma de discriminação que tem como ponto central um sistema de intolerância e um dispositivo intelectual e político, socialmente enraizados, que consagram o monopólio da normalidade à heterossexualidade e que “merecem ser denunciados com o mesmo vigor utilizado contra o racismo ou o antissemitismo.” (Borrillo, 2021, p. 23).

Para Louis-Georges Tin, a homofobia expressa algo mais profundo, que envolve diretamente a preponderância do patriarcado, e consagra uma maneira bem mais ampla de degeneração das qualidades consideradas femininas. A discriminação contra gays, lésbicas, trans, e a homofobia em geral tem suas raízes na submissão do gênero feminino ao masculino, e na heterossexualidade obrigatória como única experiência sexual legítima. (Tin, 2012, p. 10-11). Por essa razão, Judith Butler defende que o feminismo toma como ponto de partida a dominação estrutural de mulheres, o que torna natural a aliança com outros movimentos de combate à violência sexual e não-sexual, afinal “[...] a violência fóbica contra os corpos faz parte do que une ativismo anti-homofóbico, antirracista, feminista, trans e intersexual.” (Butler, 2004, p. 9, tradução nossa).

Não sem razão que, na doutrina alemã, se utiliza a sigla “FLINTA*” para designar a experiência de violência letal patriarcal que sofrem “Frauen, Lesben, inter, nichbinären, trans und agender Personen” (mulheres, lésbicas, pessoas inter, não binárias, trans e agênero): “As FLINTAs* [...] são particularmente afetadas pela violência femi(ni)cida, devido a sua posição social e à desvalorização associada.” (Goetz *et al.*, 2023, p. 13, tradução nossa). A luta contra a homofobia exige um conteúdo constitucional incontestável, encontrado na força normativa da dignidade da pessoa humano e no dever de não discriminação.

O sistema constitucional molda o comportamento de instituições e pessoas, por sua unidade, totalidade e complexidade. A Constituição possui fundamentos e objetivos fundamentais, valores essenciais de natureza política e ideológica que “[...] informam e perpassam toda a ordem constitucional, imprimindo, assim, ao sistema sua feição particular, identificável, inconfundível, sem a qual, a Constituição seria um corpo sem vida [...]” (Bonavides, 2015, p. 132). A homofobia é vedada pelos preceitos constitucionais mais

pois induz a ideia de que todas as pessoas do grupo LGBTI+ são homossexuais. Isto não é correto, pois, por exemplo, as mulheres transsexuais possuem identidade de gênero feminino, e possuem, em geral, orientação heterossexual, ou seja, se relacionam com homens. No caso específico das mulheres trans, o termo adequado seria a transfobia; no caso de lésbicas, lesbofobia, etc.

elementares que asseguram o direito à uma vida livre de violência, por se tratar de “um *continuum* de violência patriarcal em que incluímos violência verbal, psicológica e física, violência econômica, violência misógina, sexista, anti-queer, violência dirigida contra trans, inter, não-binário, agênero [...]” (Goetz *et al.*, 2023, p. 74, tradução nossa). O feminismo de todas as modalidades, mesmo o branco e heterossexual, tem razões para aderir ao combate da homofobia. Como o feminismo pretende promover o combate às quaisquer opressões sobre o gênero feminino, inclui-se as pessoas LGBTI+ e, por imperativo categórico, e exige-se a adesão de toda pessoa humana que se preocupa com o direito a uma vida digna.

A dignidade da pessoa humana incorpora uma ordem objetiva de valores, que organiza a ordem política e a paz social. Segundo André Ramos (2023, p. 55), a dignidade da pessoa humana é princípio fundamental que está na origem de todos os direitos humanos e lhe confere conteúdo ético: “[...] a dignidade humana dá unidade axiológica a um sistema jurídico, fornecendo um substrato material para que os direitos possam florescer.” (Ramos, 2023, p. 55). Por essência, a dignidade da pessoa humana é norma de contornos vagos e abertos, que “[...] reclama uma constante concretização e delimitação pela práxis constitucional, tarefa cometida a todos os órgãos estatais, embora sempre em diálogo com os impulsos vindos da sociedade.” (Sarlet, 2020, p. 18).

A principal forma de concretização desse princípio fundamental é através do dever estatal de promover o bem de todos, sem discriminação em razão da orientação sexual ou identidade de gênero. Isso exige do Estado estratégias para o combate a esse tipo de discriminação, que causa enorme sofrimento nas pessoas do público LGBTI+. A única forma legítima de procurar entender os motivos desse sofrimento é através do lugar de fala das pessoas LGBT. Por exemplo, Letícia Carolina Pereira do Nascimento (2021, p. 43-44) afirma:

Nós, mulheres transexuais e travestis, ainda somos vistas pelo feminismo como outsiders, aquelas que estão fora. Por vezes, não somos sequer tratadas em nossas mulheridades ou feminilidades; há pessoas que insistem em nos tratar no masculino e afirmar que somos "homens vestidos de mulheres" – por isso, somos *no sisters*, não somos irmãs. Seguiremos debatendo sobre os não lugares ocupados pelas mulheres trans dentro do CISTema de sexo-gênero-desejo e sobre a importância de garantir que as outreridades ocupem espaço dentro do escopo feminista. (Nascimento, 2021, p. 43-44)

Apesar de algumas semelhanças, a homofobia ou LGBTfobia se expressa de modo diferente do racismo e da misoginia. É algo mais subliminar ou implícito. Como explicou o psicanalista Contardo Calligaris (2013, p. 190), o termo homofobia significa mais que um preconceito ou uma reação emocional à existência de homossexuais, “[...] num leque

que vai do desconforto à ansiedade, ao medo e, por fim, à raiva e à agressão”. Trata-se, sobretudo, de algo que emana de um conflito interno do agente preconceituoso, pois nada justifica que alguém possa se sentir incomodado pelo fato de seu vizinho ser homossexual e beijar outro homem na boca. Assim, Calligaris (2013, p. 190) explica a dinâmica do preconceito: “Estou com dificuldades de conter a minha própria homossexualidade, então acho mais fácil tentar reprimir a homossexualidade dos outros, ou seja, condená-la, persegui-la e reprimi-la, se possível até fisicamente, porque isso me ajuda a conter a minha”⁶. Não é sem razão que o avanço das pautas LGBT, nas últimas décadas, foi acompanhada de uma explosão de homofobia, com uma série de ataques brutais contra homossexuais ou pessoas que seriam homossexuais para seus agressores.

A discriminação por orientação sexual pressupõe a separação entre o espaço público e espaço privado, que impõe a heterossexualidade como tipo de identidade compulsória e determina que a homossexualidade somente pode ser expressa nas instâncias da vida privada. A LGBTfobia se expressa da forma mais odiosa: a negação da identidade individual impede o exercício da dignidade pessoal, e não reconhece certos indivíduos como atores sociais competentes e, na prática, inviabiliza o gozo de direitos básicos (Moreira, 2020, p. 625-626). É inteiramente diferente a dinâmica de discriminação por orientação sexual. Adilson José Moreira (p. 626-627) conclui que “Se minorias são discriminadas porque não são membros do grupo racial dominante, minorias sexuais são desprezadas porque não se adequam aos padrões identitários do grupo social dominante”.

O conteúdo e o significado da dignidade da pessoa humana ficam mais claros em razão do dever estatal de promover o bem de todos, sem preconceito em razão da orientação sexual ou identidade de gênero, auxiliando o labor decisório do Supremo Tribunal Federal, que definiu o conceito de *racismo transfóbico*, que, em síntese assegurou a ponderação entre a

⁶ Para comprovar essa tese, Calligaris descreve uma pesquisa empírica realizada: “[...] anos atrás, pesquisadores da Universidade da Geórgia selecionaram 64 homens que (na escala Kinsey) se apresentavam como sendo exclusivamente heterossexuais. Todos foram testados por uma entrevista (clássica, O IHP) que estabelece o índice de homofobia, de 0 a 100. Com isso, foram compostos dois grupos: os não homofóbicos (IHP de 0 a 50) e os homofóbicos (IHP de 50 a 100).

Nota: chama-se “pletismógrafo” um instrumento com o qual se registram as modificações de tamanho de uma parte do corpo. Pois bem, todos vestiram um pletismógrafo peniano, graças ao qual qualquer ereção, até incipiente e mínima, seria medida e registrada. Depois disso, os 64 foram expostos a vídeos pornográficos de quatro minutos mostrando atividade sexual consensual entre adultos heterossexuais, homossexuais masculinos e homossexuais femininos.

A diferença do que aconteceu com o grupo de controle (ou seja, com os não homofóbicos), a maioria dos homofóbicos teve intumescência e ereção significativas diante dos vídeos de sexo entre homossexuais masculinos. Confirmando a interpretação da psicologia dinâmica: indivíduos homofóbicos demonstram excitação sexual diante de estímulos homossexuais. Existe a possibilidade de que a excitação manifestada pelos homofóbicos seja efeito, por exemplo, de sua vontade de quebrar a cabeça dos protagonistas dos vídeos - existe, mas é remota (porque os 64 indivíduos da amostra passaram todos por um questionário que mede a agressividade, e nenhum se mostrou especialmente agressivo).”

liberdade pessoal e o enquadramento da homofobia e da transfobia no conceito de racismo, assegurando direitos da comunidade LGBTI+.

Em 2019, o Supremo Tribunal Federal (STF) proferiu decisão no julgamento conjunto da ADO nº 26 e do MI nº 4733 para incluir a conduta homofóbica motivada por orientação sexual real ou imputada nos dispositivos que criminalizam atos motivados por preconceito racial da Lei nº 7.716. Assim, o relator expressou a opinião vencedora:

O Supremo Tribunal Federal, em diversas ocasiões, veio a assinalar que o direito à autodeterminação do próprio gênero ou à definição de sua orientação sexual, enquanto expressões do princípio do livre desenvolvimento da personalidade — longe de caracterizar mera ‘ideologia de gênero’ ou teoria sobre a sexualidade humana — qualifica-se como poder fundamental de qualquer pessoa, inclusive daquela que compõe o grupo LGBT, poder jurídico esse impregnado de natureza constitucional, e que traduz, iniludivelmente, em sua expressão concreta, um essencial direito humano cuja realidade deve ser reconhecida pelos Poderes Públicos, tal como esta Corte já o fez quando do julgamento da união civil homoafetiva (ADI 4.277/DF e ADPF 132/RJ, das quais foi Relator o Ministro AYRES BRITTO) e, também, no exame da controvérsia referente à alteração do prenome da pessoa transgênero, com redesignação do gênero por ela própria autopercebido, independentemente de cirurgia de transgenitalização (ADI 4.275/DF, Red. p/ o acórdão Min. EDSON FACHIN) (STF. ADO 26, rel. min. Celso de Mello, j. 13.6.2019, P, *DJE* de 6-10-2020.) No mesmo sentido: STF. MI 4.733, rel. min. Edson Fachin, j. 13.6.2019, P, *DJE* de 29-9-2020. Vide: Corte IDH. Identidade de gênero e igualdade e não discriminação a casais do mesmo sexo. Opinião Consultiva OC 24/2017, de 24-11-17. (Brasil, 2022, p. 96-97)

Apesar dos avanços na seara judicial, que enquadrou a homofobia como racismo, investigar quais são ou quais foram os movimentos na área legislativa e qual é a prática judiciária na percepção da homofobia letal.

3 O EXERCÍCIO DO PODER, OS PROJETOS DE LEI PARA CRIMINALIZAÇÃO DA HOMOFOBIA E OS PROCESSOS CRIMINAIS SOBRE HOMOFOBIA LETAL

A falta de registros oficiais sobre pessoas LGBT assassinadas talvez possa ser explicada pela invisibilidade social reforçada pelas práticas sociais que obrigam as pessoas a manterem silêncio sobre os aspectos centrais da identidade sexual. Em outros termos, para além da padronização heterossexual forçada, os diversos componentes da sociedade estariam estimulados a manter a prática de invisibilidade do público LGBT, visando negar a autonomia dessas pessoas no espaço público e no espaço privado.

Desvelar as práticas de invisibilidade necessita de uma teoria sobre o poder. Segundo Michel Foucault (2020, p. 102), poder não algo que se adquire ou que se detém, mas

é algo que “[...] se exerce a partir de inúmeros pontos e em meio a relações desiguais e móveis”. O exercício do poder é imanente aos processos interrelacionais, pois expressa os efeitos imediatos das partilhas, desigualdades e desequilíbrios que se produzem nas relações sociais, bem como descreve as condições internas dessas diferenciações. Importam as relações de poder, como matriz geral, entre dominadores e os dominados, em que os grupos se definem e se completam, de baixo para cima. Desse modo, os grupos hegemônicos que impõe a normativa de comportamento heterossexual se definem enquanto tais em razão da resistência homossexual de grupos minoritários. Renan Quinalha (2022, p. 32), partindo de Foucault, defende a perspectiva construcionista, na qual traz a linguagem como a mediação dos conceitos ligados à sexualidade.

O reconhecimento histórico da homofobia enquanto violência contra pessoas LGBTI+ é essencial para reinseri-las no campo jurídico. Afinal, segundo Caio Pedra (2020, p. 180), “[...] o Direito possui um papel importante na construção da narrativa social e na regulação das sociedades. [...] é fundamental que ele conheça a realidade e se mantenha atualizado, sob pena de perpetuar exclusões em razão do desconhecimento”. Assim, considera-se como método o reconhecimento de categorias propositalmente excluídas pelas estruturas responsáveis pelas estatísticas oficiais dos crimes violentos letais intencionais.

A exclusão de direitos é percebida, objetivamente, na omissão do Parlamento nacional em criar uma proteção jurídica contra a homofobia, colaborando assim para os alto índices de homicídio de pessoas da população LGBTI+. Segundo o *Dossiê de Mortes e Violências contra LGBTI+ no Brasil 2022*, 273 pessoas LGBTI+ morreram de forma violenta no Brasil, sendo 228 assassinatos, 30 suicídios e 15 mortes por outras causas.” (Gastaldi: 2023, p. 9). Somente na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, foram contabilizados 6 casos (Gastaldi: 2023, p. 55). Em grande medida, a ausência de proteção jurídica específica colabora para a invisibilidade da vitimização homofóbica, de modo que apenas organizações não-governamentais forneceram dados abertos sobre essa realidade⁷.

Antes do julgamento da ADO 26 pelo Supremo Tribunal Federal, que equiparou a homofobia ao crime de racismo, o Senado Federal aprovou o Projeto de Lei n° 672, de 2019, na tentativa de interromper ou evitar o julgamento pelo STF. Contudo, a Corte deu

⁷ Outras publicações trazem informações sobre a vitimização LGBTI: A Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA) divulgou que entre os anos de 2017 e 2022, ocorreram 912 assassinatos de pessoas trans e não binárias no Brasil. Somente em 212, foram 131 casos (BENEVIDES: 2023, p. 26). O Observatório do Grupo Gay da Bahia, por meio da publicação *Mortes violentas de LGBT+ Brasil*, afirmou que “256 LGBT+ (lésbicas, gays, bissexuais, transgêneros+) foram vítimas de morte violenta no Brasil em 2022: 242 homicídios (94,5%) e 14 suicídios (5,4%).” (SCHMITZ: 2023, s.p.). A publicação registrou 5 casos ocorridos na cidade de Fortaleza.

prosseguimento ao julgamento, dado que o projeto de lei ainda tinha sido analisado pela Câmara dos Deputados. Na verdade, em 2021, o projeto de lei foi retirado de pauta, tendo como destino o arquivamento ao final da legislatura. Até então, a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sob a relatoria do Senador Alessandro Viera, havia aprovado a matéria, conforme emenda substitutiva que aprovava a nova ementa da Lei nº 7.716, de 1989 (que define apenas os crimes de racismo) para incluir os crimes de “[...] os crimes resultantes de intolerância, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, sexo, orientação sexual ou identidade de gênero [...]” (Brasil, 2019).

Na Câmara dos Deputados também tramitaram outros projetos de lei, com o mesmo sentido, todos arquivados ao final das legislaturas. Visando alterar a Lei nº 7.716, de 1989, o Projeto de Lei nº 1959, de 2011, sob a relatoria do deputado Roberto de Lucena, tipificava “[...] crimes de discriminação em razão da opção sexual, aparência, origem e condição social.” (Brasil, 2011). Por sua vez, em uma linguagem mais atualizada, o Projeto de Lei nº 2138, de 2015, da deputada Érica Kokay, determinava a inclusão na Lei nº 7.716, de 1989, a inclusão de tipos penais para punir a discriminação ou preconceito quanto à identidade de gênero ou orientação sexual, em face do “[...] elevado preconceito de cunho homofóbico que ainda predomina em ampla parcela de nossa sociedade.” (Brasil, 2015a). No mesmo sentido é o Projeto de Lei nº 2206, de 2021 (apensado ao projeto anterior), de relatoria do deputado Rafafá, cujo objetivo é “criminalizar a homofobia”, modificando a Lei nº 7.716, de 1989, para prevê que “Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional ou orientação sexual.” (Brasil, 2021). Este último projeto de lei cita as decisões do STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) 26, e do Mandado de Injunção (MI) 4733. Portanto, pela primeira vez, houve a menção da expressão *criminalizar a homofobia*.

No que diz respeito à homofobia letal, a estratégia legislativa visaria introduzir uma circunstância agravante, uma forma qualificada do crime de homicídio ou a tipificação do crime de ódio seguido de morte. Em novembro de 2020, o Senado brasileiro aprovou o Projeto de Lei nº 787, de 2015, sob a relatoria do Senador Paulo Paim, que inclui o crime cometido por motivo de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional ou orientação sexual como circunstância agravante no Código Penal (Brasil, 2015b). O projeto seguiu para Câmara dos Deputados, protocolado na forma do Projeto de Lei nº 5406, de 2020, cujo último despacho foi a remessa para a Comissão de Constituição e Justiça (Brasil, 2020). A circunstância agravante da homofobia estaria presente entre aquelas que agravaria a pena de crimes em razão do racismo e da intolerância religiosa.

Contudo, a tramitação desses projetos segue em ritmo errático no Congresso Nacional.

Essa situação colabora para que questões relativas à homofobia não sejam introduzidas nas práticas policiais e judiciárias, conforme se demonstra a partir da análise de processos que apuram crimes violentos letais intencionais em que são vítimas LGBT. Por meio da análise de discurso crítica (ADC)⁸ dos processos judiciais, evidencia-se o ponto de vista dos promotores e promotoras de justiça, quanto o enquadramento ou o afastamento da violência como homofobia letal.

Nesse método, são consideradas não apenas as relações de poder no discurso, como também a maneira como as relações de poder e a luta de poder transformam as práticas discursivas de uma sociedade ou instituição (Fairclough, 2016, p. 61)⁹. Em outros termos, os sujeitos não existem fora do discurso que emitem e através do qual são impactados, de modo que os discursos constituem o social, possuem natureza política, e nesse sentido, são importantes para a mudança social. Por ter uma conotação crítica, a ADC é um método que visa dar visibilidade a saberes dominados, e, portanto, historicamente invisibilizados por coerências funcionais, sistematizações formais, desqualificados e infantilizados¹⁰.

A título de exemplo, são considerados três processos judiciais, todos eles relacionados a crimes ocorridos na cidade de Fortaleza/CE: o emblemático caso Dandara (Processo nº 0014998-35.2017.8.06.0001); o caso Pavanelly (Processo nº 0202255-04.2020.8.06.0001); e o caso Soraya (Processo nº 0242334-25.2020.8.06.0001).

DANDARA DOS SANTOS, travesti, foi assassina aos 42 anos de idade, em Fortaleza/CE, mediante severo espancamento e disparos de arma de fogo, no dia 15 de fevereiro de 2017. O espancamento e os disparos foram gravados e amplamente divulgados nas redes sociais. O caso recebeu atenção internacional. No processo 0014998-35.2017.8.06.0001, a vítima foi identificada com seu nome cisgênero: ANTÔNIO CLEISON FERREIRA VASCONCELOS, enquanto “DANDARA” foi classificada como “alculha”:

⁸ A análise de discurso crítica é [...] a teoria para o mapeamento de conexões entre o uso da linguagem e as relações de poder na sociedade. É a teoria e o método porque não apenas propõe uma reflexão teórica acerca do funcionamento da linguagem nas práticas sociais, como também propõe modos para análise de textos. Aqui, já se deduz, facilmente: **o texto é a unidade mínima de análise** em ADC. (Batista Júnior; Sato; Melo, 2018, p. 49).

⁹ Nesse sentido, novamente, é destacada a contribuição Foucault: “A principal tese de Foucault com respeito à formação de modalidades enunciativas é a de que [...] os enunciados posicionam os sujeitos – aqueles que os produzem, mas também aqueles para quem eles são dirigidos de formas particulares [...]” (Fairclough, 2016, p. 70).

¹⁰ A linguagem atua na mudança social. A ADC busca ser “[...] uma prática social transformadora da sociedade porque atribui aos analistas o papel de interventores sociais por meio de seu trabalho de análise, opondo-se às estratégias e aos discursos das elites” (Batista Júnior; Sato; Melo, 2018, p. 63).

RECOGNIÇÃO VISUOGRÁFICA DE LOCAL DE CRIME Nº 224/2017

EQUIPE: PLANTÃO - EQUIPE CHARLIE
 COMPONENTES DA EQUIPE:
 DELEGADO: CLEÓFILO; INSPETORES: DIONÍSIO, FÁBIO LOPES.



autos em 02/03/2017 às 15:54
 processo 0014998-35.2017.8.06.0001 e código 29631D2.

FATO: HOMICÍDIO		DATA: 15/02/2017	HORA: 17:00	DIA DA SEMANA: QUARTA	
COMUNICAÇÃO			DESLOCAMENTO AO LOCAL E TÉRMINO		
DATA: 15/02/2017	HORA: NI	SAÍDA: NI	CHEGADA: NI	TÉRMINO: NI	
AUTORIA: DESCONHECIDA		AUTOR(ES)/SUSPEITO(S): "BINHA" E "CHUPA CABRA"			
SOBRE A VÍTIMA					
NOME: ANTÔNIO CLEISON FERREIRA VASCONCELOS					D.N.: 11/12/1974
FILIAÇÃO: FRANCISCA FERREIRA DE VASCONCELOS E ALCI MOREIRA DE VASCONCELOS					
SEXO: MASCULINO		ESTADO CIVIL: NÃO INFORMADO		NACIONALIDADE: NI	
PROFISSÃO: NI			ALCUNHA: DANDARA		RG Nº NI

Por sua vez, o registro oficial seguiu o nome cisgênero, indicando a invisibilidade formal do assassinato de uma pessoa do grupo LGBT:



VÍTIMAS DE CRIMES VIOLENTOS LETAIS INTENCIONAIS – CVLI NO CEARÁ – FEVEREIRO/2017
 DADOS CONSOLIDADOS

ID	AIS	MUNICÍPIO	NATUREZA DO FATO	ARMA-UTILIZADA	DATA DA MORTE	NOME DA VÍTIMA	GUIA- /CADAVERICA	SEXO	IDADE
145	AIS 1	Fortaleza	HOMICÍDIO DOLOSO	ARMA BRANCA	14/02/2017	VICTOR PINHEIRO DOS SANTOS	322-123/2017	Masculino	-
146	AIS 5	Fortaleza	HOMICÍDIO DOLOSO	ARMA DE FOGO	14/02/2017	WELLINGTON MENDES LEAL	107-537/2017	Masculino	24
147	AIS 13	Barreira	HOMICÍDIO DOLOSO	ARMA DE FOGO	15/02/2017	ANDERSON MARTINS LEITE	134-561/2017	Masculino	20
148	AIS 2	Fortaleza	HOMICÍDIO DOLOSO	OUTROS	15/02/2017	ANTONIO CLEILSON FERREIRA VASCONCELOS	134-563/2017	Masculino	42

Desde o início, foi imputado que Dandara, mulher trans, foi assassinada com extrema crueldade (espancamento e disparos de arma de fogo) em razão da sua orientação sexual, motivação de natureza torpe, no dia 15 de fevereiro de 2017¹¹. Contudo, por ocasião da pronúncia de um dos réus, ficou estabelecido que a motivação torpe estava relacionada ao “[...] sentimento de vingança nutrido pelo réu em relação à vítima, pois teria dele (acusado) encoberto o fato de ser portador do vírus HIV”¹². Este acusado foi julgado e condenado pelo Júri, que acolheu a qualificadora da torpeza nesses termos. Assim, vê-se que a orientação sexual, por si só, não foi o motivo preponderante para condenação aquele réu, mas sim, a vingança pelo fato de a vítima ter escondido, durante uma relação sexual, que portava uma grave doença.

Por sua vez, no caso Pavanelly, não houve qualquer motivação descrita na

¹¹ Na sentença de pronúncia ficou consignado: “Analisando os indícios existentes, sem se pretender aprofundar o mérito, sobressaem que o que supostamente deflagrou o homicídio praticado, em tese, pelo denunciado e seus comparsas foi o sentimento de ódio a condição de homossexual e travesti de "Dandara", pois os agressores, hipoteticamente, vociferavam frases de conteúdo discriminatório contra homossexuais, tais como: "viado!" e "essa carniça tá é de calcinha!", caracterizando-se, destarte, motivação torpe. (Processo nº 0014998-35.2017.8.06.0001, p. 1019).

¹² Processo nº 0014998-35.2017.8.06.0001, fl. 1638.

denúncia, ação penal apresentada pelo Ministério Público. Nem mesmo o fato da vítima ser homossexual foi relatada nos autos¹³. Segundo reportagem do Portal G1 CE, o assassinato ocorreu por um “desentendimento sexual” (Freitas, 2021). Na denúncia, apenas foi descrita a dinâmica do crime, não havendo informações sobre os motivos e a orientação sexual do acusado ou da vítima. A única informação sobre a sexualidade dos envolvidos foi registrada na decisão que determinou a conversão da prisão em flagrante delito em preventiva. Contudo, durante a investigação criminal e instrução processual, não ficaram evidenciadas divergências entre acusado e vítima em razão de uma eventual relação sexual.

Outro exemplo é o caso do assassinato da travesti SORAYA, ocorrido na cidade de Fortaleza/CE, em 12 de julho de 2020. Apesar de ter sido identificada, oficialmente, desde o início, por seu nome verdadeiro – SORAYA DE OLIVEIRA SANTIAGO –, eis que realizada a devida alteração antes de sua morte, a vítima foi formalmente tratada como pessoa do sexo masculino pela equipe responsável pela análise de local de crime e assim classificada no exame cadavérico. Desde 2020, em razão da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) (Lei 13.709/2018), é suprimido o nome das vítimas de homicídio na estatística oficial. Ainda assim, e possível deduzir que SORAYA foi classificada como pessoa do sexo masculino, dado que, para o dia “12/07/2020”, foram registradas apenas vítimas do sexo masculino em Fortaleza:



VÍTIMAS DE CRIMES VIOLENTOS LETAIS INTENCIONAIS – CVLI NO CEARÁ – JULHO/2020
DADOS CONSOLIDADOS

ID	AIS	MUNICÍPIO	NATUREZA DO FATO	ARMA-UTILIZADA	DATA	SEXO	IDADE
109	AIS 9	Fortaleza	HOMICÍDIO DOLOSO	Arma de fogo	12/07/2020	Masculino	39
110	AIS 1	Fortaleza	HOMICÍDIO DOLOSO	Arma de fogo	12/07/2020	Masculino	28
111	AIS 5	Fortaleza	HOMICÍDIO DOLOSO	Arma de fogo	12/07/2020	Masculino	46
112	AIS 5	Fortaleza	HOMICÍDIO DOLOSO	Arma de fogo	12/07/2020	Masculino	24

No caso Soraya, mulher trans, a reportagem do Portal G1 CE destacou: “Trans é morta ao testemunhar homicídio em Fortaleza, diz polícia” (TRANS, 2020). Contudo, para o Ministério Público, a vítima foi assassinada por motivações torpes ligadas “[...] ao **domínio**

¹³ Vide denúncia do Processo nº 0202255-04.2020.8.06.0001, fls. 73.

da criminalidade por parte de integrantes de facções criminosas¹⁴. Nesse caso, a orientação sexual da vítima é somente mencionada porque ela teria se encontrado com outra vítima masculina para encontros sexuais. Contudo, a motivação não está relacionada à discriminação sexual, no discurso da polícia ou do Ministério Público.

A Associação de Travestis e Mulheres Transexuais do Ceará, em parceria com a Defensoria Pública, editou o *Dossiê dos Assassinatos Violentos de LGBTI+ do Ceará 2017-2021*, sugerindo o monitoramento dos processos relacionados à vitimização LGBTI+ no Estado. No documento há uma tabela, com o “diagnóstico processual” (Fama, 2022, p. 22-25) relacionando 26 inquéritos policiais e processos judiciais em tramitação no Poder Judiciário cearense relacionado a crimes de morte violenta letais intencionais de pessoas do público LGBTI+. Procedeu-se à análise de algumas ações penais até então propostas pelo Ministério Público. Em respeito à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, são omitidos os dados sensíveis. De qualquer sorte, as informações acima são importantes para o início de análise de processos e de políticas públicas. Nos casos em que há denúncia oferecida, em apenas um caso, a homofobia está presente, ainda que de modo colateral.

No Processo nº 0050507-60.2020.8.06.0053 a homofobia não é o motivo principal, mas está permeada na discussão quando a vítima é chamada de “VIADO PAIÁ”, expressão cearense para “gay sem valor”.

No Processo nº 0249131-17.2020.8.06.0001, está evidente a homofobia, dado que as divergências após o ato sexual de natureza homossexual revelam no agente a homofobia enquanto aversão, medo ou receio de continuar com a relação sexual. Contudo, a denúncia não utiliza o termo “homofobia” ou similares para descrição da conduta. Assim, a classificação penal da conduta se limitou ao homicídio na sua modalidade simples, o que pode reduzir, consideravelmente, a responsabilidade criminal.

No Processo nº 0050406-19.2021.8.06.0140, ainda que os réus tenham dito relação sexual com a vítima, é inegável que o assassinato da vítima por recusar pagar pelo sexo como ser classificado como homofobia. Ora, caso o crime tivesse ocorrido com uma mulher, o crime seria classificado como feminicídio não íntimo, dado expressaria o menosprezo ou a discriminação a condição do sexo feminino. Seria delito de natureza objetiva compatível com o motivo fútil.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Constituição da República Federativa do Brasil oferece estrutura linguística suficiente para justificar uma legislação que assegure o direito de não-discriminação em razão

¹⁴ Vide Processo nº 0242334-25.2020.8.06.0001, fl. 374, negritos próprios do texto.

da orientação sexual ou identidade de gênero. A dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da CRFB) funciona como princípio fundamental, que induz o objetivo fundamental de promover o bem de todos, sem preconceito de sexo e quaisquer outras formas de discriminação, o que inclui o dever de não discriminação em razão da orientação sexual ou identidade de gênero (art. 3º, inciso IV, da CRFB). São estruturas fundamentais e, ao mesmo tempo, constituem conteúdos essenciais para estabelecer a base normativa do combate à homofobia ou à LGBTfobia.

O Supremo Tribunal Federal decidiu que essa estrutura constitucional está presente no combate à homofobia, de modo que deve ser equiparado a crime de racismo enquanto não aprovada lei específica pelo Parlamento brasileiro, conforme decisão na Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) 26 e do Mandado de Injunção (MI) 4733. Portanto, pela primeira vez, houve a menção da expressão *criminalizar a homofobia*.

Contudo, persiste a omissão do Congresso Nacional, o que gera impactos diretos nas práticas judiciárias que invisibilizam a homofobia letal. Os projetos de lei até apresentados, para introduzir o crime de discriminação ou preconceito quanto à identidade de gênero ou orientação sexual, não foram aprovados. A ausência de arcabouço legal específico para a homofobia influencia diretamente na percepção desse tipo de violência, de modo que, em algumas ações penais analisadas, esteve ausente a solicitação de punição mais rigorosa em face da LGBTfobia identificada.

O Estado brasileiro tem como uma de suas obrigações velar pelos direitos de todos, sem distinção de qualquer natureza, contudo, quando se trata da proteção das pessoas LGBTI+, a proteção permanece mínima no que diz respeito aos crimes violentos letais intencionais. Exigir que o Congresso Nacional aprove uma legislação para proteger esse grupo historicamente discriminado é tarefa de todos aqueles que acreditam no direito de viver uma vida sem violência.

REFERÊNCIAS

BATISTA JÚNIOR, José Ribamar Lopes; SATO, Denise Tamaê Borges; MELO, Iran Ferreira de (org.). **Análise de discurso crítica para linguistas e não linguistas**. 1 ed. São Paulo: Parábola, 2018.

BENEVIDES, Bruna G.; NOGUEIRA, Sayonara Naidier Bonfim (org.). **Dossiê Assassinatos e Violência contra Travestis e Transexuais Brasileiras em 2020**. São Paulo: Expressão Popular, ANTRA, IBTE, 2021. Disponível: <https://antrabrazil.files.wordpress.com/2021/01/dossie-trans-2021-29jan2021.pdf>. Acesso em 4 set. 2022.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 30 ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

BRAIDA, Celso R. **Filosofia e Linguagem**. 1 ed. Florianópolis: Rocca Brayde, 2013.

BRASIL. Câmara do Deputados. **Projeto de Lei nº 1959, de 2011**. Brasília [2011]. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/514549>. Acesso em: 22 ago. 2023.

BRASIL. Câmara do Deputados. **Projeto de Lei nº 2138, de 2015**. Brasília [2015a]. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/1539960>. Acesso em: 22 ago. 2023.

BRASIL. Câmara do Deputados. **Projeto de Lei nº 2206/2021**. Brasília [2021]. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2287081>. Acesso em: 22 ago. 2023.

BRASIL. Câmara do Deputados. **Projeto de Lei nº 5406, de 2020**. Brasília [2020]. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2266149>. Acesso em: 22 ago. 2023.

BRASIL. Ministério Público Federal. Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. **O Ministério Público e os direitos de LGBT: conceitos e legislação** / Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, Ministério Público do Estado do Ceará. – Brasília : MPF, 2023.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 612, de 2019**. Brasília [2019]. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/135191>. Acesso em: 22 ago. 2023.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 787, de 2015**. Brasília [2015]. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/124483>. Acesso em: 22 ago. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Convenção Americana sobre Direitos Humanos [recurso eletrônico]** : anotada com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e da Corte Interamericana de Direitos Humanos. 2. ed. Brasília: STF, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2022. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaInternacional/anexo/STF_ConvencaoAmericanaSobreDireitosHumanos_SegundaEdicao.pdf. Acesso em: 19 ago. 2023.

BUTLER, Judith P. **Undoing Gender**. New York: Routledge, 2004.

CALLIGARIS, Contardo. **Todos os reis estão nus**. Organização de Rafael Cariello. São Paulo: Três Estrelas, 2013.

FAIRCLOUGH, Norman. **Discurso e mudança social**. 2 ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2016.

FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade 1: a vontade de saber**. Tradução: Maria Theresza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque. 10. ed. Rio de Janeiro/São Paulo: Paz e Terra, 2020.

FREITAS, Cláudio. 58 LGBTs foram assassinatos no Ceará em 2020. **Portal G1 CE**, 17/05/2021. 06h00. Disponível em: <https://g1.globo.com/ce/ceara/noticia/2021/05/17/58-lgbts-foram-assassinados-no-ceara-em-2020.ghtml>. Acesso em: 7 set. 2022.

GASTALDI, Alexandre Bogas Fraga (org.). **Mortes e violências contra LGBTI+ no Brasil: Dossiê 2022 / Acontece Arte e Política LGBTI+**; ANTRA (Associação Nacional de Travestis e Transexuais); ABGLT (Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Intersexos). Florianópolis, SC: Acontece, ANTRA, ABGLT, 2023. Disponível em: <https://observatoriomorteseviolenciaslgbtibrasil.org/wp-content/uploads/2023/05/Dossie-de-Mortes-e-Violencias-Contra-LGBTI-no-Brasil-2022-ACONTECE-ANTRA-ABGLT.pdf>. Acesso em: 25 maio 2023.

GOETZ, Judith *et alli*. **Femi(ni)zide**: Kollektiv patriarchale Gewalt bekämpfen. Erste Auflage. Berlin: Verbrecher Verlag, 2023.

GUASTINI, Riccardo. **Filosofia del Diritto Positivo**: lezioni a curi di Vito Velluzi. Torino: G. Giappichelli Editore, 2017.

JESTAZ, Philippe. **Le droit**. 10^e éd. Paris : Dalloz, 2018.

MOREIRA, Adilson José. **Tratado de Direito Antidiscriminatório**. São Paulo: Contracorrente, 2020.

NASCIMENTO, Letícia Carolina Pereira do. **Transfeminismo**. São Paulo: Jandaíra, 2021.

OLIVEIRA, Manfredo Araújo. **A Filosofia na crise da Modernidade**. 3. ed. São Paulo: Loyola, 2001.

OLIVEIRA, Manfredo Araújo. **A Metafísica do Ser Primordial**. L. B. Puntel e o desafio de repensar a metafísica hoje. São Paulo: Loyola, 2019.

OLIVEIRA, Manfredo Araújo. **A Ontologia em debate no pensamento contemporâneo**. São Paulo: Paulus, 2014.

PEDRA, Caio Benevides. **Direitos LGBT**: a lgbtphobia estrutural e a diversidade sexual e de gênero no direito brasileiro. 1. ed. Curitiba: Appris, 2020.

PUNTEL, Lorenzo B. **A filosofia como discurso sistemático**: diálogos com Emmanuel Toupe sobre os fundamentos de uma teoria dos entes, do Ser e do Absoluto. Tradução: Nélio Schneider. São Leopoldo: Ed. UNISINOS, 2015.

PUNTEL, Lorenzo B. **Structure and being** : a theoretical framework for a systematic philosophy. Translated by and in collaboration with Alan White. University Park, PA: The Pennsylvania State University Press, 2008.

QUINALHA, Renan. **Movimento LGBTI+**: uma breve história do século XIX aos nossos dias. Belo Horizonte: Autêntica, 2022.

RAMOS, André de Carvalho. Curso de Direitos Humanos. 10. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da Pessoa Humana na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. **R. Fac. Dir.**, Fortaleza, v. 41, n. 2, p. 15-46, jul./dez. 2020, p. 17-18

SCHMITZ, Alberto. **Mortes violentas de LGBT+ Brasil**: Observatório do Grupo Gay da Bahia, 2022. CEDOC – Grupo Dignidade, 19 jan. 2023. Disponível em: <https://cedoc.grupodignidade.org.br/2023/01/19/mortes-violentas-de-lgbt-brasil-observatorio-do-grupo-gay-da-bahia-2022/>. Acesso em: 25 maio 2023.

TRANS é morta ao testemunhar homicídio em Fortaleza diz polícia. **Portal G1 CE**, 31/08/2020, 13h26. Disponível em: <https://g1.globo.com/ce/ceara/noticia/2020/08/31/integrantes-de-faccas-sao-presos-pela-morte-de-trans-e-de-dois-homens-em-intervalo-de-meia-hora-em-fortaleza.ghtml>. Acesso em: 7 set. 2022.